



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:431 — dá nova redacção ao artigo 4.º e seus parágrafos da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, alterado pelo decreto n.º 10:857.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:432 — Autoriza as fábricas de moagem a importarem até 80.000:000 de quilogramas de trigo exótico — Fixa os tipos e preços das farinhas para panificação e os tipos de pão que podem ser postos à venda em Lisboa e Porto e concelhos limitrofes e preços respectivos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:431

Convindo modificar e regulamentar o disposto no artigo 4.º da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Junho de 1914, alterado pelo decreto n.º 10:857, de 17 de Junho de 1925: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o artigo do referido regulamento e seus parágrafos passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os mancebos que apresentarem cavalo próprio para sua montada, no acto da incorporação, e se obrigarem, por meio de declaração escrita, a apresentar esse solípede sempre que tenham de vir prestar serviço efectivo serão destinados a cavalaria, embora não tenham sido classificados e caso não sejam julgados incapazes para o serviço da arma.

§ 1.º O solípede será matriculado como propriedade do soldado e fica obrigado ao serviço militar durante seis anos.

§ 2.º Os cavalos serão matriculados na unidade de cavalaria divisionária da área por onde as praças forem licenciadas ou, quando estas pertencem a qualquer das unidades da brigada de cavalaria e fiquem residindo nas áreas dos distritos de recrutamento a que os mesmos regimentos pertencem, continuam, cavalos e praças, fazendo parte da unidade em que o mancebo tenha assentado praça. As praças será fornecida uma nota de assentos do solípede, no acto do licenciamento, a fim de por ela ser conferido o rosenho do solípede quando da apresentação às revistas a que alude o parágrafo seguinte.

§ 3.º Os cavalos serão durante os seis anos de matrícula presentes pelas praças suas proprietárias às revistas do serviço de recenseamento de animais e veículos da respectiva divisão do exército e, quando fiquem pertencendo aos regimentos da brigada de cavalaria, às revistas anuais que pelos comandantes dos referidos regimentos lhes forem marcadas.

§ 4.º No caso de morte do solípede, as praças licenciadas suas proprietárias apresentarão, no prazo de quinze dias, a respectiva certidão de óbito passada por facultativo veterinário, da qual constará o resenho completo e a causa da morte.

a) No caso de não haver facultativo veterinário, a morte do solípede será atestada por um ferrador e visada pela autoridade administrativa, a qual certificará que o atestado não foi passado por facultativo veterinário, por o não haver na localidade.

§ 5.º No caso de morte do solípede as praças apresentarão outro para o substituir no prazo máximo de trinta dias, o qual será examinado pelo conselho administrativo da unidade onde o outro estava matriculado e de que será lavrada a respectiva acta de exame, da qual será remetida cópia à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, fornecendo-se á praça uma nota de assentos do novo solípede.

§ 6.º A falta do cumprimento do disposto nos §§ 2.º e 4.º constituem infracção dos deveres 9.º e 12.º a que se refere o artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército.

§ 7.º A falta do cumprimento do disposto no § 5.º implica a chamada da praça infractora a prestar o serviço efectivo que lhe faltar para completar o tempo de serviço a que normalmente seria obrigado.

§ 8.º Os militares nas condições dêste artigo, quando terminarem a escola de recrutas e enquanto pertencerem ao 1.º escalão do exército, serão somente obrigados ao serviço efectivo indicado no § 3.º do artigo 35.º dêste regulamento.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bólsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 11:432

Considerando que o manifesto do trigo nacional foi apenas de 42.750:301 de quilogramas, apesar de ter sido relativamente abundante a colheita de trigo no presente ano cerealífero;

Considerando que, embora o preço do trigo estabelecido na respectiva tabela fôsse julgado compensador, muito trigo está retido na mão de detentores, com prejuízo do Estado e do consumidor, com o intuito de especulação;

Considerando que se torna por isso necessária a importação de trigo, mas em quantidade tal que se não agrave a situação cambial e não impeça a integral utilização da produção nacional ao preço da tabela oficial;

Considerando que o diagrama autorizado pelo decreto n.º 10:694, de 14 de Abril de 1925, não corresponden às necessidades do consumo público, pois que o pão fabricado com farinha de 2.ª qualidade não teve a aceitação prevista no referido decreto;

Considerando que a modificação do referido diagrama permite diminuir o preço do pão, o que representa notável vantagem para o público;

Considerando que o custo do trigo exótico acrescido das respectivas despesas é no presente momento aproximadamente igual ao custo do trigo nacional:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e para a execução do disposto no artigo 21.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as fábricas de moagem, matriculadas de todo o país, a importar em conjunto para subsequente rateio, de harmonia com as respectivas cotas, até 80.000:000 de quilogramas de trigo exótico de 1.ª qualidade, nos meses de Fevereiro a Julho do corrente ano, não podendo a importação mensal exceder a 15.000:000 de quilogramas, ficando sob a sua responsabilidade a garantia do abastecimento público de farinha em condições normais.

Art. 2.º As fábricas de moagem matriculadas ficam obrigadas a adquirir mensalmente o trigo nacional que lhes for oferecido ao preço da tabela na proporção das suas cotas de rateio.

Art. 3.º Para efectuar a importação do trigo, a que se refere o artigo 1.º deste decreto, deverão as fábricas de moagem indicar, com antecedência de três dias, ao Conselho de Administração da Bolsa Agrícola, a data em que resolvem fazer a aquisição, submetendo também à apreciação do Ministro da Agricultura a proposta ou oferta que repute mais vantajosa antes do fecho definitivo da operação.

Art. 4.º Ao Estado cabe o direito do financiamento das aquisições de trigo.

Art. 5.º Para pagamento do diferencial relativo ao trigo a importar nos termos do presente decreto é estabelecido o preço-base da tabela de preços do trigo nacional, aprovada pela portaria n.º 4:454, de 10 de Julho último, não devendo o trigo conter percentagens de impurezas superiores a 2 por cento, competindo à Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola a determinação do referido preço.

Art. 6.º O direito será cobrado pela importância que representa a diferença entre o preço-base indicado no artigo anterior e o preço do trigo cif Lisboa ou Porto (incluídas despesas consulares, abertura de crédito e imposto marítimo no porto de descarga) convertido em moeda portuguesa ao câmbio do dia da primeira apresentação dos documentos ao comprador ou seu representante, deduzida a importância de \$05 no preço do trigo despachado em Lisboa e \$08 no Porto para despesas ulteriores.

§ único. Em caso algum poderá ser feito o despacho alfandegário do trigo a importar, sem que previamente seja efectuado o pagamento do diferencial, conforme as indicações do contrato de venda, ficando a liquidação sujeita, entretanto, à verificação do preço final.

Art. 7.º Os tipos e preços de farinha para panificação que as fábricas de moagem ficam obrigadas a fornecer às fábricas de pão, bem como os dos sub-productos nos meses de Fevereiro a Julho do corrente ano são:

Farinha extra	2\$60
Farinha de 1.ª	2\$00
Sub-productos:	
Farinha sem marca	1\$00
Sêmea.	

§ único. A extracção de farinha deve ser feita nas percentagens de 15 por cento de farinha extra e de 60 por cento de farinha de 1.ª qualidade, quando o peso por hectolitro de trigo for de 75, conservando a mesma relação para peso diferente, devendo a dos sub-productos fazer-se na proporção de 3 por cento para a farinha sem marca e 22 por cento para a sêmea.

Art. 8.º Os tipos de pão que podem ser postos à venda em Lisboa e Porto e respectivos concelhos limítrofes, no período indicado, são os seguintes:

Pão de luxo a	2\$60
Pão de família a	2\$00

§ 1.º O pão de luxo ou pequeno é fabricado com farinha extra; o pão de família com farinha de 1.ª qualidade.

§ 2.º O pão de luxo será fabricado nos tipos normais com o peso unitário igual ou inferior a 250 gramas, sendo também permitido o fabrico de fôrmas para sanduíches, com o peso de 500 e 1:000 gramas; o pão de família será vendido com o peso de 500 ou 1:000 gramas.

§ 3.º Quando as padarias não tiverem à venda pão de família são os fabricantes obrigados a vender pão de luxo pelo preço do de família.

Art. 9.º O pão vendido nas padarias será sempre pesado à vista do comprador, cumprindo também a este exigir o peso legal e os contrapesos do mesmo tipo de pão.

§ 1.º O pão distribuído aos domicílios não poderá ter quebra superior a 6 por cento, devendo ser efectuada a sua verificação nas padarias na presença do respectivo vendedor num conjunto de 25 pães.

§ 2.º As contravenções serão punidas com a multa de 100\$ pela primeira vez e 200\$ pelas seguintes, e em qualquer dos casos a apreensão do pão que não satisfizer àquelas condições.

Art. 10.º Os tipos e preços do pão para a população do país, fora dos centros de Lisboa e Porto e respectivos concelhos limítrofes, serão estabelecidos de acordo com os hábitos regionais, pelos respectivos administradores dos concelhos, tendo em atenção as despesas de transportes das farinhas.

§ único. Sobre os preços fixados nas condições deste artigo pode haver recurso para o Ministro da Agricultura, que resolverá depois de ouvido o Conselho de Administração da Bolsa Agrícola.

Art. 11.º A Manutenção Militar e as fábricas de moagem ficam obrigadas a remeter para a Bolsa Agrícola amostras em duplicado das farinhas dos tipos estabelecidos neste decreto, para servirem de padrões para as análises efectuadas nos laboratórios químico-fiscais dependentes da mesma Bolsa.

Art. 12.º São mantidas, em tudo o que não for contrário ao presente decreto, as disposições dos decretos n.ºs 10:694 e 10:730, respectivamente de 14 e 30 de Abril último, e da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, nomeadamente o § 7.º da base 1.ª

Art. 13.º Este decreto entra em vigor no dia 10 de Fevereiro próximo e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Menezes—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*